

15 de Abril de 2020

COVID-19

D.L. n.º 10-J/2020 - PROTECÇÃO DOS CRÉDITOS

O Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de Março, estabelece um conjunto de medidas excepcionais de protecção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contracção da actividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19.

1. INTRODUÇÃO

De forma a garantir a continuidade do financiamento às famílias e empresas e a prevenir eventuais incumprimentos resultantes da redução da actividade económica, o presente Decreto-Lei aprova uma moratória, até 30 de Setembro de 2020, que prevê a proibição de revogação das linhas de crédito contratadas, a prorrogação ou suspensão dos créditos até fim deste período.

O presente Decreto-Lei institui ainda um regime das garantias pessoais do Estado.

Por fim, é facilitada, quando verificados os respectivos pressupostos, a prestação de

concessão de garantias por parte de sociedades de garantia mútua.

O Decreto-Lei n.º 10-J/2020 entrou em vigor no dia 27 de Março e vigorará até 30 de Setembro de 2020.

O Decreto-Lei n.º 10-J/2020 foi recentemente alterado pela Lei n.º 8/2020, de 10 de Abril, que instituiu um dever de prestação de informação por parte das instituições abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020 e esclareceu que os beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores também poderão beneficiar das medidas.

2. MEDIDAS DE APOIO E CONDIÇÕES DE ACESSO

2.1. Entidades beneficiárias

Podem beneficiar das medidas estipuladas no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de Março, nos termos do artigo 2.º, as seguintes entidades, adiante abreviadamente designadas por entidades beneficiárias:

a) As empresas que preenham cumulativamente as seguintes condições:

- i. Tenham sede e exerçam a sua actividade económica em Portugal;
 - ii. Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de Maio de 2003¹;
 - iii. Não estejam, a Março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 (noventa) dias junto das instituições, ou estando não cumpram critérios de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (EU) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de Novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
 - iv. Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não revelando até ao dia 30 de Abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de Março de 2020.
- b) As peças singulares, incluindo os beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores que tenham a respectiva situação regularizada ou em processo de regularização², relativamente a crédito para habitação própria permanente e regimes de crédito bonificado para habitação própria permanente, que, a 26 de Março de 2020, preencham as condições descritas em iii) e iv) da alínea a) antecedente, tenham residência em Portugal; e
 - i. Estejam em situação de isolamento profiláctico ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos³;ou
 - ii. Tenham sido colocadas em redução do período normal de trabalho ou em suspensão de contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P..
 - c) Trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente,

¹ O artigo 2.º define as seguintes categorias de empresas:
"1. A categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.
2. Na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros.

3. Na categoria das PME, uma microempresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros."

² Através de um plano prestacional acordado com a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, conforme dispõe a norma interpretativa contida no artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, introduzido pela Lei n.º 8/2020, de 10 de Abril.

³ Cfr. Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março.

nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março⁴, relativamente a crédito para habitação própria permanente;

- d) Trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou actividade tenha sido objecto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do estipulado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2-A/2020, de 20 de Março, , relativamente a crédito para habitação própria permanente;
- e) Empresários em nome individual, bem como as instituições de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, excepto aquelas que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas⁵, que à data da publicação do presente Decreto-Lei, preencham as condições referidas em ii) e iii), da alínea a) antecedente e tenham domicílio ou sede em Portugal; e

- f) Empresas independentes da sua dimensão, que à data de publicação do presente Decreto-Lei, preencham cumulativamente as condições descritas em i), iii) e iv) da alínea a) antecedente, excluindo-se as que integrem o sector financeiro⁶.

2.2. Operações de crédito

As medidas excepcionais de apoio e protecção às entidades beneficiárias referidas em 2.1 antecedente, aplicam-se a operações de crédito concedidas pelas seguintes entidades, adiante designadas por “instituições”:

- a) Instituições de crédito;
- b) Sociedades financeiras de crédito;
- c) Sociedades de investimento;
- d) Sociedades de locação financeira;
- e) Sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua; e
- f) Sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal.

⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do referido Decreto-Lei, o apoio extraordinário à redução da actividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, em situação comprovada de paragem total da sua actividade ou da actividade do respectivo sector, em consequência do surto de COVID-19, em situação comprovada, por qualquer meio admissível em Direito, de paragem total da sua actividade ou da actividade do respectivo sector.

⁵ Cfr. Artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas “São sujeitas ao regime de supervisão constante da presente secção as associações mutualistas, bem como as respectivas uniões, federações e confederações de associações, cujo volume

bruto anual de quotas das modalidades de benefícios de segurança social previstos no artigo 3.º, geridas em regime de capitalização, exceda 5 milhões de euros e o valor total bruto dos fundos associados ao respectivo financiamento exceda 25 milhões de euros.”

⁶ Consideram-se que fazem parte do sector financeiro, os bancos, outras instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda electrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismo de investimento colectivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respectivas sociedades gestoras, sociedades de titularização, empresas de seguros e resseguros e organismos públicos que administram a dívida pública a nível nacional, com estatuto equiparado ao das instituições financeiras

Por sua vez, não se aplicam às seguintes operações:

- a) Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
- b) Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para actividade de investimento, com excepção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;
- c) Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

2.3 Medidas de Apoio: Moratória

As entidades beneficiárias beneficiam das seguintes medidas de apoio relativamente às suas exposições creditícias contratadas junto das instituições:

- i. Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei, durante o período em que vigorar a presente medida;
- ii. Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento do capital no final

do contrato, vigentes à data de entrada em vigor presente Decreto-Lei, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;

- iii. Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

➤ Particularidades comuns às medidas i., ii. e iii.

A aplicação das medidas **i., ii. e iii.**, a créditos com colaterais financeiros abrange as obrigações do devedor de reposição das margens de manutenção, bem como do direito do credor de proceder à execução das cláusulas de *stop losses*.

No que respeita a empréstimos concedidos com base em financiamento total ou parcial, ou

garantias de entidades terceiras sediadas em Portugal, as referidas medidas excepcionais **i.**, **ii.** e **iii.**, aplicam-se de forma automática, sem autorização prévia dessas entidades, nas mesmas condições previstas no negócio jurídico inicial.

A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avales associados às operações abrangidas, não carecem de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou acto prévio de qualquer outra entidade previsto noutro diploma legal e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respectivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, com base no presente Decreto-Lei, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.

➤ Particularidades comuns às medidas ii. e iii.

As entidades beneficiárias podem, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.

A extensão do prazo de pagamento do capital, rendas, juros, comissões e demais encargos não dá origem a qualquer:

- a) Incumprimento contratual;
- b) Activação de cláusulas de vencimento antecipado;
- c) Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e

- d) Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, faz fianças e/ou dos avales.

2.4 Acesso à Moratória

Para acederem às referidas medidas, as entidades beneficiárias devem:

- a) Remeter, por meio físico ou electrónico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, assinada nos seguintes termos:
 - No caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual: assinada pelo mutuário;
 - No caso das empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social: assinada pelos seus representantes legais.
- b) A declaração deverá ser acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da sua situação contributiva junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social (não revelando até ao dia 30 de Abril de 2020, para o efeito, as dívidas constituídas no mês de Março de 2020).

Estando preenchidas, pelas entidades beneficiárias, as condições previstas no artigo 2.º do presente Decreto-Lei, as instituições aplicam as medidas de protecção no prazo máximo de 5

(cinco) dias úteis após a recepção da declaração e dos respectivos documentos, com efeitos à data da entrega da declaração.

No caso de a entidade beneficiária não preencher as condições previstas no artigo 2.º do presente Decreto-Lei para poder beneficiar das medidas, as instituições mutuantes devem informá-la desse facto no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, mediante o envio de comunicação através do mesmo meio que foi utilizado pela entidade beneficiária para remeter a declaração a que se refere a alínea a) anterior.

2.5 Dever de Informação

As instituições ficam obrigadas ao dever de prestação de informação, relativo às medidas previstas no presente decreto-lei, em moldes regulamentados pelo Banco de Portugal, nos seguintes termos:

- a) Dever de divulgar e publicitar as referidas medidas nas suas páginas de internet e através dos contactos habituais com os seus clientes; e
- b) Obrigadas a dar conhecimento integral de todas as referidas medidas, previamente à formalização de qualquer contrato de crédito sempre que o cliente seja uma entidade beneficiária.

2.6 Tutela de direitos de crédito

As instituições podem exercer todas as acções inerentes aos seus direitos, nos termos da legislação aplicável, nos casos de:

- Declaração de insolvência da entidade beneficiária; ou
- Submissão da entidade beneficiária ao processo especial de revitalização; ou
- Submissão da entidade beneficiária ao regime extrajudicial de recuperação de empresas.

2.7 Fiscalização, regime sancionatório e obrigações de reporte

As entidades beneficiárias que acederem às medidas de apoio previstas não preenchendo os pressupostos para o efeito, bem como as pessoas que subscreverem a documentação requerida para o efeito, são responsáveis pelos danos que venham a ocorrer pelas falsas declarações, bem como pelos custos incorridos com a aplicação das referidas medidas excepcionais, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, nomeadamente criminal.

O Incumprimento, pelas instituições, dos deveres previstos no âmbito do presente DL ou na regulamentação adoptado pelo Banco de Portugal para a sua execução, constitui contraordenação punível nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras⁷.

O Banco de Portugal é responsável pela supervisão e fiscalização do regime de acesso à moratória previsto no presente Decreto-Lei.

⁷ Cfr. Artigo 210.º.

As exposições abrangidas pela moratória são comunicadas à Central de Responsabilidades de Crédito.

2.8 Regulamentação

As demais condições gerais aplicáveis a qualquer das medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia COVID -19 previstas no D.L. n.º 10-J/2020 serão definidas por Portaria.

O Banco de Portugal também deverá densificar, por regulamento, os deveres de informação das instituições relativos às operações abrangidas pelas medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia COVID -19 previstas no D.L. n.º 10-J/2020.

3. REGIME ESPECIAL DE GARANTIAS PESSOAIS DO ESTADO

3.1 Garantias pessoais do Estado

Em virtude da situação de emergência económica nacional causada pela pandemia da doença COVID-19, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a concessão de garantias pessoais⁸ pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público⁹, dentro dos limites máximos para a concessão de garantias pessoais previstos na Lei do Orçamento do Estado, para garantia de operações de crédito ou a outras operações financeiras, sob qualquer

forma, para assegurar a liquidez ou qualquer outra finalidade a:

- i. Instituições particulares de solidariedade social;
- ii. Associações sem fins lucrativos;
- iii. Entidades de economia social; e
- iv. Quaisquer outras entidades com sede na União Europeia, incluindo instituições europeias, instrumentos ou mecanismos europeus.

3.2 Procedimento

O pedido de concessão de garantias do Estado em caso de emergência económica nacional, deverá obedecer ao seguinte procedimento¹⁰:

- a) Dirigido ao membro do Governo responsável pela área das finanças, através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, acompanhado dos elementos essenciais da operação a garantir, montante e prazo, sem prejuízo de elementos adicionais que venham a ser solicitados para aferição do risco da operação e da definição das condições de garantia a conceder;
- b) Será objecto de parecer favorável do membro do Governo da área do sector de actividade beneficiária da garantia, devendo incidir sobre o enquadramento da operação no âmbito da política do Governo de

⁸ À prestação das referidas garantias é aplicável, subsidiariamente, o disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro, na sua redacção actual, com as necessárias adaptações, salvo as disposições que, atentas as circunstâncias excepcionais e temporárias, se revelem incompatíveis, designadamente os artigos 9.º, 13.º, 14.º, 16.º

e 19.º, devendo ser observado o procedimento referido no artigo 12.º do DL n.º 10-J/2020, de 26 de Março.

⁹

¹⁰ O membro do Governo responsável pela área das finanças pode definir por portaria os demais termos e condições relativas às operações objecto de garantia e ao procedimento.

resposta à situação de emergência económica nacional, da apreciação da relevância da entidade beneficiária para a economia nacional, assim como da perspectiva de viabilidade económica da entidade em causa e da necessidade expressa de garantia pessoal do Estado;

- c) Em anexo ao despacho de aprovação ou autorização são publicados os elementos essenciais da operação, bem como o parecer a que se refere a alínea anterior, devendo qualquer alteração obedecer ao mesmo procedimento;
- d) São enviados regulamente à Direção-Geral do Tesouro, pelas entidades beneficiárias ou outras entidades a definir no despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os elementos necessários ao acompanhamento das operações objecto da garantia e, logo que deles tenham conhecimento, de factos que impossibilitem o pontual cumprimento das obrigações garantidas.

4. CONCESSÃO DE GARANTIA MÚTUA

As sociedades de garantia de mútua podem, no contexto das medidas excepcionais e temporárias aplicáveis, conceder garantias a beneficiários ou outras pessoas jurídicas, singulares e colectivas, que não reúnam a qualidade de accionista, desde que essa emissão seja especificamente autorizada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, e desde que

sejam identificados os produtos financeiros objecto dessas garantias.

Assunção Borba Veiga – Advogada
(abveiga@haag.pt)

CONTACTOS:

HENRIQUE ABECASIS, ANDRESEN GUIMARÃES & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, SP, RL

Avenida Miguel Bombarda n.º 35
1050-161 Lisboa
Tel.: +351 213 169 500 | Fax: +351 213 153 463
geral@haag.pt
www.haag.pt